



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209576 - SP (2025/0142257-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : THAIS HELENA DE LIMA VERGILIO
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
RECORRIDO : BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO - SP184674
MILENA CALORI DA SILVA - SP328617
BRUNO MONFARDINI VUOLO - SP332125
MEIRA BRESEGHELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP039981

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REFINANCIAMENTO DE SALDO DEVEDOR EM CONTRATO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, HONORÁRIOS POR EQUIDADE E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial, com aplicação dos óbices das Súmulas n. 211, 5, 7 e 83 do STJ e rejeição da negativa de prestação jurisdicional.
2. A controvérsia diz respeito à ação ordinária, conexa à busca e apreensão, sobre refinanciamento do saldo devedor da parcela balão nos termos da cláusula 2.3, sem mora, com pedido alternativo de refinanciamento por outra instituição, consignação e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação ordinária para determinar o refinanciamento sem encargos moratórios e improcedente a busca e apreensão, com honorários de 10%.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para fixar honorários por equidade em R\$ 3.000,00 e assentou incidência de correção monetária e juros remuneratórios nos índices do contrato original, mantendo a improcedência da busca e apreensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e se é possível a incidência de correção monetária e juros remuneratórios no refinanciamento, bem como a validade da fixação de honorários por equidade.
6. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em violação do art. 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se, diante da mora da credora, incidem os arts. 400 e 401, II, do CC para afastar correção monetária e juros remuneratórios no refinanciamento; (iii) saber se houve violação do art. 4º, a,

da Lei n. 1.521/1951 pela admissão de juros sem previsão legal; (iv) saber se houve violação do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964 por desconsiderar a competência do CMN; (v) saber se houve violação do art. 6º, II, do CDC pela manutenção indevida da negativação; (vi) saber se houve violação do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC/2015 pela fixação equitativa dos honorários; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial nos termos do art. 105, III, c, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

8. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ às alegações fundadas nos arts. 400 e 401, II, do CC, no art. 4º, a, da Lei n. 1.521/1951, no art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964 e no art. 6º, II, do CDC, por ausência de prequestionamento.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a revisão da incidência de correção monetária e juros remuneratórios no refinanciamento demandaria reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto aos honorários, pois a decisão está em conformidade com a jurisprudência sobre fixação por equidade diante de proveito econômico irrisório.

11. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ às alegações não prequestionadas. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência sobre honorários por equidade diante de proveito econômico irrisório. 5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 6º, 8º e 11, 1.022 e 1.029, § 1º; CC, arts. 400 e 401, II; Lei n. 1.521/1951, art. 4º, a; Lei n. 4.595/1964, art. 4º, IX; CDC, art. 6º, II; CF, art. 105, III, c; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 211; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2677523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 30/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2479721/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209576 - SP(2025/0142257-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **THAIS HELENA DE LIMA VERGILIO**
ADVOGADO : **CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991**
RECORRIDO : **BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO - SP184674**
: **MILENA CALORI DA SILVA - SP328617**
: **BRUNO MONFARDINI VUOLO - SP332125**
: **MEIRA BRESEGHELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP039981**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REFINANCIAMENTO DE SALDO DEVEDOR EM CONTRATO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, HONORÁRIOS POR EQUIDADE E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DÊSPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial, com aplicação dos óbices das Súmulas n. 211, 5, 7 e 83 do STJ e rejeição da negativa de prestação jurisdicional.
2. A controvérsia diz respeito à ação ordinária, conexa à busca e apreensão, sobre refinanciamento do saldo devedor da parcela balão nos termos da cláusula 2.3, sem mora, com pedido alternativo de refinanciamento por outra instituição, consignação e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação ordinária para determinar o refinanciamento sem encargos moratórios e improcedente a busca e apreensão, com honorários de 10%.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para fixar honorários por equidade em R\$ 3.000,00 e assentou incidência de correção monetária e juros remuneratórios nos índices do contrato original, mantendo a improcedência da busca e apreensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e se é possível a incidência de correção monetária e juros remuneratórios no refinanciamento, bem como a validade da fixação de honorários por equidade.
6. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação

jurisdicional em violação do art. 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se, diante da mora da credora, incidem os arts. 400 e 401, II, do CC para afastar correção monetária e juros remuneratórios no refinanciamento; (iii) saber se houve violação do art. 4º, a, da Lei n. 1.521/1951 pela admissão de juros sem previsão legal; (iv) saber se houve violação do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964 por desconsiderar a competência do CMN; (v) saber se houve violação do art. 6º, II, do CDC pela manutenção indevida da negativação; (vi) saber se houve violação do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC/2015 pela fixação equitativa dos honorários; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial nos termos do art. 105, III, c, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

8. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ às alegações fundadas nos arts. 400 e 401, II, do CC, no art. 4º, a, da Lei n. 1.521/1951, no art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964 e no art. 6º, II, do CDC, por ausência de prequestionamento.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a revisão da incidência de correção monetária e juros remuneratórios no refinanciamento demandaria reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto aos honorários, pois a decisão está em conformidade com a jurisprudência sobre fixação por equidade diante de proveito econômico irrisório.

11. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ às alegações não prequestionadas. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência sobre honorários por equidade diante de proveito econômico irrisório. 5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 6º, 8º e 11, 1.022 e 1.029, § 1º; CC, arts. 400 e 401, II; Lei n. 1.521/1951, art. 4º, a; Lei n. 4.595/1964, art. 4º, IX; CDC, art. 6º, II; CF, art. 105, III, c; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 211; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2677523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 30/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2479721/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por THAIS HELENA DE LIMA

VERGÍLIO com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação ordinária conexa à ação de busca e apreensão.

O julgado foi assim ementado (fl. 403):

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DE AÇÃO CONEXA DETERMINANDO À CREDORA FIDUCIÁRIA O REFINANCIAMENTO DO SALDO DEVEDOR - DIREITO DE RECUSA FUNDADO NA ALEGAÇÃO DE QUE, QUANDO DO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE REFINANCIAMENTO PREVISTO NO CONTRATO, TERIA HAVIDO ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA DEVEDORA, SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A NÃO APROVAÇÃO DE NOVO CRÉDITO DESCABIMENTO ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA RECUSA QUE SE MOSTROU INJUSTIFICADA - OBRIGAÇÃO DE REFINANCIAR O SALDO DEVEDOR SEM ENCARGOS MORATÓRIOS, OBSERVANDO-SE, PORÉM, A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS AJUSTADOS NO CONTRATO ORIGINAL - SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE TER POR BASE O VALOR DA CONDENAÇÃO, VALE DIZER, O VALOR DO SALDO DEVEDOR A SER REFINANCIADO, POIS NÃO FOI ESTE O PROVEITO ECONÔMICO ALCANÇADO PELA VENCEDORA, SENDO- LHE GARANTIDO APENAS O DIREITO AO REFINANCIAMENTO, REMANESCENDO ELA, POR CONSEQUENTE, DEVEDORA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR EQUIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 9º, DO CPC - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 442-447 e 467-470).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II, do CPC/2015, porque há omissões e obscuridades quanto aos efeitos da mora do credor, às regras de juros e correção, e à necessidade de cancelamento da negativação, visto que o acórdão não enfrentou integralmente as teses e pedidos ventilados;

b) 400 c/c 401, II, do CC/2002, porque a mora do credor sujeita-o aos seus efeitos e à estimação mais favorável ao devedor, porquanto não seria possível impor correção monetária e juros remuneratórios quando reconhecida a mora da credora;

c) 4º, *a*, da Lei n. 1.521/1951, visto que seria vedada a cobrança de juros acima dos limites legais sem previsão normativa e contratual específica;

d) 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, pois a competência para disciplinar juros bancários é do Conselho Monetário Nacional, porquanto não poderia o acórdão impor juros remuneratórios sem respaldo regulatório;

e) 6º, II, do CDC, visto que se deveria assegurar a proteção contra práticas abusivas, pois a manutenção de negativação seria indevida frente ao reconhecimento judicial;

f) 85, §§ 2º e 6º, do CPC/2015, pois a verba honorária deve observar percentuais mínimos e máximos sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, visto que a fixação por equidade seria indevida em causas de valor elevado.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de julgados paradigmas, indicando: REsp n. 58.574/SP, Sexta Turma, quanto à exclusão de correção monetária na mora do credor (fls. 486-487); AgInt no REsp n. 2.068.599/SP, Quarta Turma, sobre a ordem de vocação do art. 85 e a vedação de equidade em causas de valor elevado (fls. 488-489); REsp 1850512/SP, Corte Especial, Tema n. 1.076 do STJ, firmando que a fixação de honorários por equidade não é permitida quando o valor da causa, da condenação ou o proveito econômico forem elevados (fls. 490-492).

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça a sentença de primeiro grau, fixe-se a sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa e excluam-se correção monetária e juros remuneratórios no refinanciamento diante

da mora da credora; requer ainda o provimento do recurso para que se determine o cancelamento imediato da negativação, permitindo a contratação de refinanciamento por outra instituição (fls. 493).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 750-765).

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 766-767).

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação ordinária, conexa à ação de busca e apreensão, em que a parte autora pleiteou a condenação da credora ao refinanciamento do saldo devedor da parcela balão nos termos da cláusula 2.3, sem incidência de mora, alternativamente a autorização para refinanciamento por outra instituição financeira, a consignação em pagamento das parcelas do refinanciamento e indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação ordinária para determinar o refinanciamento do saldo devedor nos termos da cláusula 2.3, sem encargos moratórios, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação; julgou improcedente a ação de busca e apreensão, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para fixar os honorários por equidade em R\$ 3.000,00 na ação ordinária e assentou que, no refinanciamento, incidem correção monetária e juros remuneratórios nos mesmos índices do contrato original, mantendo os demais termos, inclusive a improcedência da busca e apreensão.

I - Da alegada violação do art. 1.022, I, II, do CPC/2015

Sustenta a parte recorrente que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração opostos contra o acórdão que apreciou o recurso de apelação. Afirma, em síntese, que o

aresto recorrido teria permanecido omissos e obscuros quanto a diversos dispositivos legais invocados. Defende que o Tribunal local deixou de enfrentar a tese de que, estando a instituição financeira em mora, não poderia haver incidência de juros remuneratórios no refinanciamento do saldo devedor, bem como que teria sido indevida a redução da verba honorária fixada na sentença. Alega, ainda, que o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar sobre a manutenção da negativação de seu nome em cadastros de inadimplentes e sobre a alegada ilegalidade da cobrança de encargos financeiros em desconformidade com as normas que regem o sistema financeiro nacional. Em razão disso, defende que os embargos de declaração opostos na origem deveriam ter sido acolhidos para sanar as omissões apontadas.

Todavia, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Da leitura dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, constata-se que a Corte local examinou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias à solução da controvérsia. O acórdão que apreciou a apelação consignou expressamente que a procedência da ação limitou-se ao reconhecimento do direito da autora ao refinanciamento do saldo devedor do contrato, circunstância que não representaria proveito econômico equivalente ao valor total do financiamento, razão pela qual reputou adequada a fixação da verba honorária por equidade.

No mesmo julgado, registrou-se que a determinação judicial consistiu apenas na realização do refinanciamento nos termos da cláusula contratual pertinente, sem a incidência de encargos moratórios, o que não impediria a aplicação de correção monetária e de juros remuneratórios próprios das operações financeiras, observados os índices previstos no contrato original. Assim, o

Tribunal local apresentou fundamentação clara acerca das razões que justificaram tanto a redução da verba honorária quanto os parâmetros a serem observados no refinanciamento do débito.

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou as questões relevantes para a solução da lide e apresentou fundamentação suficiente para embasar sua conclusão, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido se pronuncia, de forma clara e fundamentada, sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente para decidir. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. TESE AUTÔNOMA DE NATUREZA PROCESSUAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Verifica-se omissão no acórdão embargado quanto à ausência de análise aos dispositivos processuais federais invocados no recurso especial, notadamente os arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022 do CPC, além dos arts. 1º da Lei n. 12.016/2009 e 4º, 7º e 10 do CPC. Ainda que tais fundamentos tenham sido implicitamente afastados pela conclusão de inexistência de direito líquido e certo, impõe-se o registro expresso de que a matéria foi enfrentada. 2. **Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando a decisão adota tese jurídica devidamente fundamentada, suficiente para a resolução integral da controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte.** 3. **O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos ou dispositivos legais invocados, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a conclusão adotada.** 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegros os demais fundamentos. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2677523 RJ

Dessa forma, constata-se que a insurgência recursal revela mero inconformismo com o resultado do julgamento proferido pelo Tribunal de origem, circunstância que não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Não configurada, portanto, a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

II - Da alegada violação dos arts. 400 c/c 401, II, do CC/2002

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido teria esvaziado os efeitos da mora da credora reconhecida na sentença de primeiro grau. Argumenta que, estando a instituição financeira em mora, não poderia haver incidência de correção monetária e juros remuneratórios no refinanciamento do saldo devedor, porquanto o art. 400 do Código Civil estabelece que a mora do credor o sujeita a receber a prestação pela estimação mais favorável ao devedor, enquanto o art. 401, II, do mesmo diploma prevê que a mora do credor se purga quando este se oferece a receber o pagamento, submetendo-se aos efeitos da mora até aquela data. Afirma, assim, que o Tribunal de origem teria interpretado de forma indevida tais dispositivos ao admitir a incidência de encargos financeiros no refinanciamento do débito.

Entretanto, da pretensão recursal não se pode conhecer.

Isso porque o acórdão recorrido, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela ora recorrente, não enfrentou especificamente a controvérsia à luz dos artigos mencionados. Desse modo, ausente o indispensável debate e deliberação pelo Tribunal de origem acerca dos dispositivos legais apontados como violados,

incide, na espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*”.

De todo modo, ainda que superado tal óbice, verifica-se que a análise da tese recursal, tal como apresentada, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas e do conteúdo do contrato firmado entre as partes, especialmente para verificar a configuração da mora da credora e os encargos incidentes na operação de refinanciamento determinada judicialmente.

O Tribunal de origem consignou expressamente que o refinanciamento deveria ocorrer sem a incidência de encargos moratórios, admitindo, contudo, a aplicação de correção monetária e juros remuneratórios inerentes às operações financeiras, observados os parâmetros do contrato original. A revisão dessa conclusão implicaria necessariamente a reavaliação do contexto fático-probatório dos autos e da interpretação das cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Diante desse cenário, não se conhece da alegada violação.

III - Da alegada violação do art. 4º, *a*, da Lei n. 1.521/1951

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido teria permitido a cobrança indevida de juros remuneratórios pela instituição financeira, mesmo estando esta em mora, o que configuraria cobrança de encargos sem previsão legal e em desacordo com a disciplina normativa aplicável ao sistema financeiro. Alega, em síntese, que o Tribunal de origem teria admitido a incidência de juros remuneratórios no refinanciamento do saldo devedor sem respaldo contratual e sem autorização do órgão competente, circunstância que caracterizaria prática vedada pelo referido dispositivo legal.

Todavia, da pretensão recursal não se pode conhecer.

Isso porque o Tribunal de origem não examinou a controvérsia à luz do art. 4º, a, da Lei n. 1.521/1951. Com efeito, da leitura dos acórdãos proferidos na origem, verifica-se que a Corte estadual limitou-se a analisar a controvérsia sob a perspectiva da obrigação de refinanciamento do débito e dos parâmetros contratuais a serem observados nessa operação, bem como da adequação da fixação da verba honorária, sem proceder ao enfrentamento específico do dispositivo legal ora indicado como violado.

Ainda que a parte recorrente tenha suscitado a matéria em sede de embargos de declaração, o Tribunal de origem consignou expressamente que inexistiam omissões a serem sanadas e rejeitou os aclaratórios, sem examinar o tema à luz da norma invocada. Assim, ausente o indispensável debate e decisão sobre o referido dispositivo pelo acórdão recorrido, resta caracterizada a ausência de prequestionamento da matéria federal.

Dessa forma, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

Por essa razão, não se conhece da alegada violação do art. 4º, a, da Lei n. 1.521/1951 .

IV - Da alegada violação do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido teria admitido a incidência de juros remuneratórios no refinanciamento do débito sem observância da competência normativa do Conselho Monetário Nacional para disciplinar a matéria.

Da mesma forma que nos itens anteriores, o Tribunal de origem não apreciou a controvérsia sob a perspectiva do referido dispositivo legal. Com efeito, da leitura dos acórdãos proferidos na origem, não se verifica debate ou deliberação específica acerca da alegada violação do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964.

Desse modo, ausente o necessário prequestionamento da matéria federal, incide o óbice da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

V - Da alegada violação do art. 6º, II, do CDC

No tocante à alegada violação do art. 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor, sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido teria permitido a manutenção indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes, apesar da determinação judicial de cancelamento da negativação, circunstância que teria restringido sua liberdade de contratar e de buscar refinanciamento junto a outras instituições financeiras.

Também neste ponto, o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob a ótica do art. 6º, II, do CDC. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

De todo modo, ainda que superado tal óbice, a análise da tese recursal exigiria o reexame das circunstâncias fáticas do caso concreto, notadamente quanto à efetiva manutenção da negativação e às consequências daí decorrentes, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não se conhece da alegada violação do art. 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

VI - Da alegada violação do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC/2015

Nesse ponto, sustenta a parte recorrente que o Tribunal de origem teria fixado a verba honorária em desacordo com os critérios legais, ao reduzi-la para o valor de R\$ 3.000,00 por apreciação equitativa, em vez de observar o percentual

mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Defende que, tendo sido atribuído à demanda o valor de R\$ 108.780,30, e havendo proveito econômico decorrente do reconhecimento do direito ao refinanciamento do saldo devedor, não seria admissível a fixação dos honorários por equidade, sobretudo à luz do entendimento firmado por esta Corte Superior no Tema n. 1.076.

Contudo, o acórdão recorrido consignou expressamente que a autora sagrou-se vencedora apenas quanto ao reconhecimento do direito ao refinanciamento do saldo devedor do contrato, circunstância que não implicaria proveito econômico equivalente ao valor do financiamento. Destacou o Tribunal de origem que a obrigação imposta consistiu na realização do refinanciamento da dívida, permanecendo a autora devedora da instituição financeira, razão pela qual reputou inadequado utilizar o valor do débito a ser refinanciado como base de cálculo da verba honorária, concluindo pela fixação por equidade.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento adotado pelo TJSP não diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa, prevista no art. 85, § 8º, do CPC, constitui medida excepcional, aplicável apenas quando o proveito econômico obtido for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, devendo, nas demais hipóteses, ser observada a regra geral prevista no art. 85, § 2º, do CPC. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO FIXADO PELA ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. MESMOS ÓBICES APLICADOS PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 1. [...] **Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC**

incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório, situação distinta da tratada no presente caso". (REsp n. 1.823.954/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023.)[...].

(STJ - AgInt no AREsp: 2479721 GO 2023/0329578-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2024, destaquei.)

Assim, tendo o Tribunal de origem reconhecido que o proveito foi irrisório, decidiu a controvérsia em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte. Nessas condições incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Do alegado dissídio jurisprudencial

Por fim, a parte recorrente sustenta a existência de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 105, III, *c*, da Constituição Federal. No entanto, a divergência apontada não pode ser conhecida.

Isso porque a demonstração do dissídio jurisprudencial exige o cumprimento dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente a realização do devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, com a demonstração da similitude fática entre os casos confrontados e da interpretação divergente da mesma norma federal. No caso dos autos, a parte recorrente limita-se a transcrever trechos de julgados e a afirmar genericamente a existência de entendimento diverso, sem proceder ao necessário confronto analítico entre as decisões, tampouco demonstrar a identidade das circunstâncias fáticas que permitiriam reconhecer a divergência interpretativa.

Ademais, conforme já consignado nos tópicos anteriores, a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas n. 211 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, bem como na Súmula n. 83 desta Corte, circunstância que, por si só, inviabiliza o exame do dissídio jurisprudencial, uma vez que é firme a orientação deste Tribunal

no sentido de que os mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional também obstam a análise da divergência jurisprudencial fundada na alínea *c*.

Diante desse cenário, não se conhece da alegada divergência jurisprudencial, seja pelo não atendimento dos requisitos formais de demonstração do dissídio, seja pela ausência de comprovação da necessária similitude fática entre os julgados confrontados, bem como pelos óbices sumulares já reconhecidos.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.209.576 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0142257-5

Número de Origem:
11073502620208260100 11146885120208260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THAIS HELENA DE LIMA VERGILIO

ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991

RECORRIDO : BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADOS : FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO - SP184674

MILENA CALORI DA SILVA - SP328617

BRUNO MONFARDINI VUOLO - SP332125

MEIRA BRESEGHELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP039981

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026